

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA**

URGENTE

Pedido de antecipação de tutela

PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO: DOENÇA GRAVE

SEBASTIANA BEZERRA DE LIMA, brasileira, portadora do RG nº 099026205 emitido pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 033.705.877-69, residente e domiciliado (a) na Rua Tupaciguara, nº 7, Bairro Marechal Hermes, Rio de Janeiro-RJ, tel: (21) 3015-8832 e (73)9125-6483, representado(a) pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**, por um de seus membros, constituído na forma do art. 128, XI, da Lei Complementar nº 80/94, devendo ser intimado pessoalmente, na sede da DPE – 1ª Regional, na Rua Germiniano Costa, n.º 212, Bairro Centro, Feira de Santana-BA, vem, respeitosamente, perante V. Exa., propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE REEMBOLSO

Em face ao **ESTADO DA BAHIA**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela Procuradoria-Geral do Estado, com sede na Capital do Estado da Bahia, tendo como órgão integrante de sua estrutura administrativa a **SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA**, e ao **MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Sampaio, nº344, Centro, Feira de Santana/BA, tendo como órgão integrante de sua estrutura administrativa a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, fazendo-o com fundamento nos arts. 6º, 196 e 198 da Carta Magna, Lei nº 8.080/90, Lei 11.347/06 e demais normas aplicáveis à espécie, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO FEITO – DOENÇA GRAVE

Faz-se mister ressaltar, inicialmente, a prioridade na tramitação dos feitos que tratem de situações de saúde referentes a doenças graves ou a interesses de idosos, em observância ao espírito protecionista da Constituição Federal, que aplica-se às diversas categorias/grupos sociais vulneráveis, tais como os Idosos (Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso), Crianças e Adolescentes (Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e Adolescente), Portadores de Necessidades Especiais (Decreto nº 6.949/2009 - Convenção de Nova Iorque¹; Lei nº 7.853/1989, Lei nº 10.048/2000), que aponta o dever do Poder Público de prestar-lhes atendimento prioritário.

Neste sentido, estabelece o Código de Processo Civil:

“Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com **idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos**, ou **portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias**.

Art. 1.211-B. A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 1º Deferida a prioridade, os autos **receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária**.

Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável.”

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora carente de recursos financeiros, não auferindo rendimentos suficientes para arcar com o ônus das custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, com amparo na Lei nº 1.060/50 e posteriores alterações.

DOS FATOS

¹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm>

A parte Requerente, conforme relatório médico, é portadora de **HIPERPLASIA DE PRÓSTATA com RETENÇÃO URINÁRIA**, havendo a necessidade de realização de **PROCEDIMENTO CIRÚRGICO RTU DA PRÓSTATA**.

Por ser pessoa humilde, não podendo despender recursos nessa escala para tratamento, a parte Requerente buscou auxílio ao Sistema Único de Saúde, sem que tenha lhe sido disponibilizado de forma adequada o que necessitava para o tratamento/acompanhamento de sua moléstia.

A parte Assistida foi orientada a fazer o agendamento no Hospital de Base para marcar a cirurgia, todavia, ao comparecer ao hospital pessoalmente (**desde o mês de maio/2013**) e disseram que não estavam agendando a cirurgia. No dia 25 de outubro/2013, o ao ligar para o Hospital, foi informada que eles não fazem cirurgia eletiva, mas apenas quando o médico solicitar a internação. A parte Assistida informa que já **faz mais de 1 ano** (quando foi diagnosticada a doença em 01/10/2013) que tenta marcar a cirurgia, porém não consegue. Relata que teve que fazer novos exames por conta própria, porque os exames realizados pelo SUS já estavam desatualizados quando realizou nova consulta médica. Informou, ainda, que sua situação está agravando-se cada vez mais e que possui outros problemas de saúde que também o impedem de trabalhar.

Nesse sentido, comprova-se que diante da situação da parte Requerente, há obrigação da Administração Pública, através dos seus agentes, de disponibilizar todo o tratamento de saúde indicado.

Portanto, a parte Requerente precisa, com urgência, **submeter-se a procedimento PROCEDIMENTO CIRÚRGICO RTU DA PRÓSTATA**, como forma de combater o agravamento de sua moléstia, ou terá que suportar as consequências da inércia estatal, com resultados danosos a sua saúde e à sua dignidade.

DO DIREITO

I – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU

Antes de mais nada, importa mencionar que, a teor do disposto no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, compete ao entes federativos cuidar da saúde pública, assim fornecendo tratamento, medicamentos e disponibilizando exames, consultas médicas e cirurgias gratuitos a quem quer que necessite:

“Art. 23: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;”

E por força do quanto disposto na lei maior, é que os tribunais pátrios têm consolidado o entendimento de que promover ações e serviços públicos de saúde é obrigação de caráter solidário da União, dos Estados e dos Municípios. Neste sentido, vale trazer à baila o seguinte aresto, originado do Pretório Excelso:

“MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. RE 195192/RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 22/02/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJ 31-03-2000, PP-00060. (grifos nossos).”

Ademais, o direito à vida, como todo direito individual fundamental, tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, não dependendo de regulamentação *a posteriori*, sendo obrigação solidária dos entes federativos, a teor do que prelecionam os arts. 6º, 23, inc. II, e 196 da Carta Magna, a promoção da saúde, esta entendida como corolário lógico do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. Neste mesmo sentido foi o entendimento fixado no acórdão cujo excerto segue transcrito, oriundo do E. STJ:



“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. IDOSO. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS (MUNICÍPIO, ESTADO E UNIÃO). ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde.

3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Estado configurada.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.”

(REsp 828.140/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 235).

Dessarte, restando demonstrada a legitimidade passiva de qualquer dos entes federativos, é indubitoso que a presente ação poderia ser proposta, a critério da parte autora, em desfavor de apenas um dos entes federativos, de todos ou de alguns destes (Estado-membro/Município).

II – DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE – ORIGEM DO DEVER ESTATAL DE FORNECER TRATAMENTO DE SAÚDE A QUEM NECESSITE - MATERIAIS, INSTRUMENTOS, INSUMOS, EQUIPAMENTOS, AJUDAS DE CUSTO, CONSULTAS ESPECIALIZADAS, INTERNAÇÕES HOSPITALARES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS

A saúde é direito público subjetivo, pela qual deve zelar o Poder Público a quem, segundo o STF, incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. Sendo assim, contraria frontalmente a Constituição a indiferença aos problemas da saúde da população por parte dos agentes públicos.

No caso em tela, percebe-se claramente que o Requerido, ao deixar de tomar as providências necessárias para o tratamento postulado, conforme indicativo médico/solicitação médica à parte Requerente, como forma de tratá-la da moléstia que a acomete, viola frontalmente um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e submete o(a) paciente

a suportar sérias consequências, derivadas da gravidade do seu estado saúde.

A Carta Magna impõe:

“Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Parágrafo único. **O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.** (grifos nossos)”

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, regulamenta o direito à saúde e determina:

“Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.”

Como se pode observar, estamos diante de um direito que merece atenção: **o direito à vida digna, com saúde, que decorre diretamente do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, princípio este basilar de todo o ordenamento jurídico nacional.** E em face da primazia de tal princípio, juristas de renome não admitem que a escassez de recursos públicos e os gastos orçamentários sejam utilizados como dados obstativos à prestação positiva do Estado/Poder Público no sentido de garantir a qualquer

do povo um mínimo existencial intangível².

Inadmissível ainda o entendimento de que tal direito fundamental é norma programática. Muito pelo contrário, trata-se de norma autoaplicável e não dispensa obediência imediata. Portanto, **ao Poder Público cabe o dever de realizar as adequações orçamentárias indispensáveis para cumprimento de obrigações inerentes ao direito fundamental à saúde, como a disponibilização de TRATAMENTO, CONSULTAS, MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS, AJUDA DE CUSTO, EXAMES, MATERIAIS, INSTRUMENTOS, INSUMOS OU CIRURGIAS em hospital/órgão integrante da rede pública de saúde ou em unidade da rede privada, às expensas do ente público Requerido, como sói ocorrer no caso *sub examen*.**

Procedimentos técnicos e burocráticos de aquisição de tratamento não podem, de forma alguma, ser óbice para efetivação do direito à saúde da parte Autora. Mesmo que se alegue que **o tratamento pleiteado** não é disponibilizado pelo SUS, a **documentação/relatório médico** juntado a esta peça é claro ao afirmar que foi a melhor e mais indicada intervenção clínica a ser executada.

Ademais, em se tratando de saúde pública, direito do cidadão e dever do Estado, não prevalece a norma do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, ou mesmo as disposições da Lei nº 8.666/93 que confrontem com os preceitos dos artigos 6º e 196 da Constituição da República Federativa do Brasil, de modo a afastar a aplicabilidade imediata de tais dispositivos constitucionais.

A saúde dos cidadãos não pode esperar por diligências burocráticas, via de regra, dilatórias. As providências médicas, para serem eficazes, devem ser imediatas, sob pena de se tornarem inúteis, diante da possibilidade de perda do próprio bem da vida que se procura resguardar.

À parte suplicante, pois, só restou recorrer à via judicial, instância que tem o poder/dever de corrigir a mencionada lesão. Outro não é o entendimento dos tribunais brasileiros.

² SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 305-326.



Com relação ao fornecimento de **MATERIAIS, INSTRUMENTOS, INSUMOS, EQUIPAMENTOS, MEDICAMENTOS e AJUDA DE CUSTO**, tem se consolidado a jurisprudência a obrigatoriedade de sua disponibilização, inclusive **sendo desnecessária a existência de pedido administrativo**:

“Ementa: Apelação Fornecedor de **fraldas descartáveis, lenços umedecidos e cadeira de rodas adaptada** para portadores de paralisia cerebral Admissibilidade Artigo 196 da Constituição Federal Direito constitucional à saúde Dever do Poder Público em fornecer medicamento àqueles que necessitam Responsabilidade solidária dos entes públicos, nos termos do art. 23, II, da CF **Necessidade e eficácia demonstradas Ausência de comprovação de pedido administrativo Desnecessidade** Incidência do princípio da **inafastabilidade da jurisdição**, previsto no artigo 5º XXXV da Constituição Federal - Sentença mantida - Recurso não provido.”

(TJSP - 0017293-60.2010.8.26.0348 Apelação; Relator(a): Paulo Barcellos Gatti; Comarca: Mauá; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 24/06/2013; Data de registro: 06/07/2013; Outros números: 172936020108260348)

“Ementa: ILEGITIMIDADE PASSIVA. Inocorrência. Obrigação solidária entre os entes federados. Matéria pacificada pelo Enunciado de Direito Público nº 16. Preliminar rejeitada. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO. Menor portador de paralisia nas pernas e problemas visuais. **Necessidade de cadeira de rodas. Ausência de padronização** que não tem o condão de restringir o direito material tutelado. **Indisponibilidade do direito à saúde**. Art. 196 da Constituição Federal. Documentos encartados aos autos que atestam a necessidade da agravada. Recuso improvido.”

(TJSP - 0011498-45.2013.8.26.0000 Agravo de Instrumento; Relator(a): Claudio Augusto Pedrassi; Comarca: Santo André; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 25/06/2013; Data de registro: 26/06/2013; Outros números: 114984520138260000)

Ementa: Mandado de Segurança - **Fornecimento de insumos** Admissibilidade - Configurada responsabilidade do Estado - **Providências burocráticas não elidem a obrigação** (arts. 6º, 196 e 203, IV, da CF/88 e art. 219 da Carta Paulista) Recursos improvidos.

(TJSP - 0020532-50.2011.8.26.0053 Apelação / Reexame Necessário, Relator(a): Marrey Uint; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 11/06/2013; Data de registro: 20/06/2013; Outros números: 205325020118260053)

“Ementa: AGRAVO INTERNO Processo Equipamento Cadeira de rodas Paraplegia e Insuficiência Renal Crônica Fornecimento Bloqueio de Verbas Públicas Tutela antecipada Possibilidade Art. 557 do Código de Processo Civil Negativa de seguimento Possibilidade: Não demonstrada qualquer inconsistência no fundamento da decisão, baseada na jurisprudência dominante de tribunal superior, é manifestamente infundada a irrisignação da agravante. Ementa da decisão: PROCESSO Equipamento - **Cadeira de rodas** Paraplegia e Insuficiência Renal Crônica - Fornecimento - **Bloqueio de Verbas Públicas** - Tutela antecipada Possibilidade: Presente a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, se impõe a liminar ou a antecipação de tutela. -- **O equipamento indispensável à vida ou à saúde** não pode ser negado, impondo-se apenas a fixação de **tempo hábil para avaliação médica e fornecimento**. -- Em casos de descumprimento de ordem judicial, o **bloqueio de verbas públicas é medida admitida** pela jurisprudência.”

(TJSP - 0002044-41.2013.8.26.0000 Agravo Regimental; Relator(a): Teresa Ramos Marques; Comarca: Diadema; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 10/06/2013; Data de registro: 11/06/2013; Outros números: 2044412013826000050001)

“Ementa: Obrigação de fazer. Pretensão de obter o **pagamento retroativo de auxílio pecuniário** em virtude de realização de **tratamento médico fora do domicílio**. Interpretação da Portaria SAS n. 55/99. **Comprovação das viagens realizadas** entre 2005 e 2008. Sentença de procedência. Apelação não provida.”

(TJSP - 0000134-93.2009.8.26.0266 Apelação; Relator(a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Comarca: Itanhaém; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 21/05/2012; Data de registro: 25/05/2012; Outros números: 1349320098260266)



“Ementa: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Inocorrência. A ação para o **fornecimento de medicamento e afins** pode ser proposta em face de **qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno**. Súmula nº 37 do E. TJSP. PEDIDO DE **TRATAMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO CUSTEADO PELO MUNICÍPIO E PELA FAZENDA ESTADUAL O TRANSPORTE AÉREO, DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO E ESTADIA DO PACIENTE E ACOMPANHANTE. POSSIBILIDADE**. Tratamento solicitado pelo médico responsável tendo em vista o grande risco de morte da paciente que deve ser atendido em decorrência da **obrigação do Estado em assegurar o direito à vida e à saúde de forma ampla**. Honorários de advogado que devem ser pagos em decorrência da sucumbência. RECURSOS NÃO PROVIDOS.”

(TJSP - 0026804-34.2011.8.26.0482 Apelação; Relator(a): José Luiz Germano; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 25/06/2013; Data de registro: 28/06/2013; Outros números: 268043420118260482)

“Ementa: Direito à saúde Custeio de tratamento de saúde em Curitiba Admissibilidade - Caso em que veio comprovada a necessidade do prosseguimento do tratamento em hospital especializado Impetrante que não tem condições custear as despesas para realização de **tratamento fora do domicílio Dever do Estado**, em sentido genérico **Entes federativos que estão obrigados solidariamente a assegurar a saúde, a vida e a dignidade** dos indivíduos Inteligência dos artigos 196 e 198, II, da Constituição Federal Direito à vida que não pode ceder frente ao princípio da separação de poderes (artigo 2º, da Constituição Federal) Precedentes do STF e do STJ - Recursos improvidos.”

(TJSP - 0001859-90.2009.8.26.0372 Apelação / Reexame Necessário; Relator(a): José Luiz Gavião de Almeida; Comarca: Monte Mor; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 21/05/2013; Data de registro: 21/05/2013; Outros números: 18599020098260372)

Ademais, o **tratamento** postulado é essencial para o acompanhamento, prevenção e amenização da patologia da qual a parte Requerente é portadora, possibilitando-lhe uma melhor qualidade de vida, e mesmo sua sobrevivência digna, de maneira que impedir administrativamente o seu acesso gratuito aos hipossuficientes que não reúnam condições econômicas mínimas para a sua aquisição, como faz o ente público Requerido, em detrimento dos direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição Federal significa, em se falando de hermenêutica constitucional, contrariar o Princípio da Máxima Efetividade das Normas Constitucionais e o Princípio da Interpretação das Leis em Conformidade com a Constituição, na notável lição do mestre Canotilho³.

Ora, tal situação reprovável exposta nos autos desvela um ambiente onde impera o desrespeito a princípios e direitos basilares previstos na nossa Carta Magna e deve ser prontamente rechaçada pelo Poder Judiciário, posto que aviltante e ofensiva aos valores constitucionais

³ Apud MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002. P.44.

supremos, como o direito a uma vida digna, cuja titularidade pertence a todos os indivíduos independentemente da sua condição econômica, raça, sexo, cor, idade.

Desse modo, considerando que o profissional médico responsável pelo acompanhamento da parte Requerente está inteiramente comprometido com a manutenção da sua saúde e é o único em inteira condição de aferir qual a melhor terapêutica a ser seguida por esta, dúvida não resta que o **tratamento** reportado lhe é essencial, de modo que a parte Autora, lastreada nas robustas provas trazidas aos autos, requer o julgamento procedente da sua postulação, para obrigar o Requerido/Poder Público a lhe disponibilizar o tratamento de que necessita. Tudo conforme revelam os relatórios médicos e solicitações anexados.

DO DIREITO AO CUSTEIO E REEMBOLSO

É importante destacar que a eventual realização de despesas com o **tratamento de saúde**, caso ocorra, não se dará por mera comodidade ou conveniência da Parte Requerente, mas sim, em razão de situação de urgência e necessidade, eis que o tratamento e acompanhamento médico já estão sendo realizados, sendo que o Sistema Único de Saúde, apesar de solicitado para disponibilizar o tratamento de forma integral, não tem atendido de forma adequada às necessidades da parte Requerente para a preservação de sua saúde e dignidade.

Conforme tem entendido a jurisprudência em situações semelhantes:

“Ementa: Obrigação de fazer. Pretensão de obter o **pagamento retroativo de auxílio pecuniário** em virtude de realização de **tratamento médico fora do domicílio**. Interpretação da Portaria SAS n. 55/99. **Comprovação das viagens realizadas** entre 2005 e 2008. Sentença de procedência. Apelação não provida.”
(TJSP - 0000134-93.2009.8.26.0266 - Apelação; Relator(a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Comarca: Itanhaém; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 21/05/2012; Data de registro: 25/05/2012; Outros números: 1349320098260266)

“Ementa: OBRIGAÇÃO DE FAZER Autora portadora de neoplasia maligna de pulmão (câncer) Antecipação de tutela deferida para **determinar o fornecimento gratuito de medicamentos** Além da "astreinte", o MM. Juízo **AUTORIZOU À PARTE ADQUIRIR OS MEDICAMENTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS, OBTENDO-SE REEMBOLSO DO ESTADO**, se decorrido o prazo legal sem atendimento Descumprimento da liminar com relação ao medicamento Clindamicina 10,3mg Insurgência da Fazenda do Estado contra cobrança do valor despendido com o referido fármaco Possibilidade de o MM. Juízo aplicar as medidas **NECESSÁRIAS À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE ROL**



DO ART. 461, § 5º, DO CPC QUE É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DEMONSTRAÇÃO DA DEMORA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPRESCINDÍVEL À SAÚDE da agravada - Recurso não provido”
(TJSP - 0092056-04.2013.8.26.0000 Agravado de Instrumento; Relator(a): Reinaldo Miluzzi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 24/06/2013; Data de registro: 26/06/2013; Outros números: 920560420138260000)

Ementa: MEDICAMENTOS - Paciente portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Obrigatoriedade de fornecimento gratuito pelo Município. **Responsabilidade solidária** com os demais entes federativos. **DEVIDA A INDENIZAÇÃO, APÓS O PEDIDO FORMAL E EXPRESSO ENDEREÇADO À RÉ,** pelo **dano material** sofrido. Preliminares afastadas. Recursos improvidos.
(TJSP - 9145589-02.2002.8.26.0000 Apelação; Relator(a): Moacir Peres; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data de registro: 12/07/2005; Outros números: 2801615600)

“ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO MÉDICO PARTICULAR. PAGAMENTO DE DESPESAS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NO SUS. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO. ART. 333, I, DO CPC. 1. Conforme já admitido pela Turma, a jurisprudência pátria admite o **direito ao ressarcimento de despesas médicas particulares**, havendo **negativa de tratamento ou diante de fato excepcional que justifique o imediato atendimento particular**, à vista de **inexistência ou insuficiência do serviço público** e da absoluta carência de recursos financeiros do paciente e de sua família.”
(TRF4, AC 5003928-07.2010.404.7102, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 09/06/2011)

“A jurisprudência pátria admite o direito **ao ressarcimento de despesas médicas particulares** quando há **negativa de tratamento ou quando ocorre fato excepcional que justifique o imediato atendimento por clínica particular**, ante a **inexistência ou insuficiência do serviço público**, contanto que comprovada a absoluta carência de recursos financeiros do paciente e de sua família.”
(TRF4 - Processo:AC 8092 RS 2002.71.08.008092-4, Relator(a): MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA; Julgamento: 24/08/2010; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Publicação:D.E. 30/08/2010)

“APELAÇÃO CÍVEL - Parada cardiorrespiratória durante consulta médica no **interior de hospital particular** Internação de emergência Transferência para UTI de nosocômio público e **pagamento das despesas efetuadas até a efetiva remoção**. Admissibilidade. Tutela constitucional do direito à vida (artigos 5º, caput e 196 da Constituição Federal). Dever de prestar atendimento integral à saúde. Violação ao princípio constitucional da separação dos poderes não configurada. Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos.”
(TJSP - Apelação nº 0007431-40.2012.8.26.0269; Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo; Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo; Comarca de Itapetininga; Voto nº 12358; 22/05/2013)

Direito à saúde. Pedido de **transferência** de hospital particular **para público**, em virtude da **impossibilidade de continuar custeando despesas** com internação em UTI. **Demora no atendimento. Entes federativos** que têm a obrigação de prestar serviços de saúde ao cidadão. **Custeio das despesas havidas a partir do momento em que se requereu a transferência**. Recurso do autor parcialmente provido e recursos das rés improvidos, com observação.
(TJSP - Apelação Nº 0002431-28.2012.8.26.0053; Comarca de São Paulo; Apelante/Apelado: Carlos Grana Pombo; Apdos/Aptes: Prefeitura Municipal de São Paulo e Fazenda; do Estado de São Paulo; VOTO Nº 26817; 09/04/2013)

Como se vê, **tendo havido negativa de atendimento adequado, integral e imediato pelo SUS**, faz jus a parte Requerente ao reembolso de despesas que venham a ser realizadas, referentes a valores despendidos no tratamento da moléstia apresentada, de tal sorte que só restou recorrer à via judicial, instância que tem o poder/dever de corrigir a mencionada lesão.

DA TUTELA ANTECIPADA



Na esteira da melhor doutrina, conclui-se que determinados pedidos ensejam a antecipação do respectivo deferimento, posto que evidenciados legal e faticamente.

Verifica-se, *in casu*, que o pedido é consubstanciado na determinação de um fazer que se pretende seja julgado antecipadamente.

Na verdade, a demora natural do processo, se vier a recair sobre a situação da parte Autora, causará irreparável dano à sua saúde, visto que, como já afirmado acima, o tratamento indicado (**PROCEDIMENTO CIRÚRGICO RTU DA PRÓSTATA**) é o único meio eficaz para o acompanhamento e tratamento da moléstia apresentada (**HIPERPLASIA DE PRÓSTATA com RETENÇÃO URINÁRIA**) e quanto antes o(a) portador(a) obtiver tratamento médico, maiores serão os benefícios, d'onde nasce o *periculum in mora*.

Por outro lado, a robusta documentação acostada traz, à clarividência, o *fumus boni juris*, além da prova inequívoca do alegado.

Restam, assim, devidamente preenchidos os requisitos do mencionado art. 273 do CPC, como transcrito infra:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.”

Dessarte, requer a antecipação total da tutela para obrigar o Requerido a disponibilizar o tratamento indicado (**PROCEDIMENTO CIRÚRGICO RTU DA PRÓSTATA**) em razão da moléstia sofrida, à parte Requerente, inclusive com exames e todos os procedimentos e tratamento que se façam necessários, ou custeá-los (procedimentos, materiais, equipamentos, instrumentos, insumos, medicamentos, consultas, exames, cirurgias, etc.) perante instituição privada, bem como providenciar o seu deslocamento e de acompanhante em caso do tratamento não ser realizado nesta cidade, custeando todas as despesas com deslocamento, alimentação e hospedagem. Tudo conforme relatórios e laudos médicos anexados.

Cumulativamente, **ad cautelam, e buscando o resultado prático equivalente, requer-se a autorização da parte Requerente à realização**



do tratamento indispensável e não disponibilizado no âmbito do SUS, diretamente perante hospital/clínica/prestador particular, às EXPENSAS DA PARTE REQUERIDA, inclusive, nos termos do art. 249, caput e parágrafo único, do Código Civil; bem como, que seja autorizada a realização das despesas IMEDIATAS e URGENTES que, apesar da grande dificuldade, conseguir realizar, referentes ao tratamento não disponibilizado, garantindo-lhe RESSARCIMENTO/REEMBOLSO posterior, no valor correspondente gasto.

Por fim, visando superar os entraves burocráticos que possam atrasar a efetivação da tutela antecipada, e com isso reduzir, ou mesmo extinguir a sua eficácia, impõe-se a intimação pessoal dos entes integrantes da Estrutura Administrativa da parte Requerida, **diretamente responsáveis pela concretização da tutela antecipada**, conforme reconhece a jurisprudência:

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Prestação de Serviço Público e Obrigação de Fazer - **Fornecimento de medicamentos** - Deferimento da tutela antecipada - Intimação do **Diretor Regional de Saúde** de Araçatuba - Alegação de violação ao princípio do contraditório - **Inocorrência** - Tratando-se de **medida emergencial**, que envolve a vida de um ser humano, **justificável a intimação do diretor regional para cumprir a decisão** - Ordem de citação do Estado de São Paulo efetivada em seguida e posterior apresentação de tempestiva contestação - Inocorrência de prejuízo - Decisão mantida - Recurso improvido.”

(...)

O MM.Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada e determinou a intimação do Diretor da DIR VI, em Araçatuba, para que cumprisse a decisão judicial.

Inconformada, a Fazenda Pública do Estado requer a declaração de nulidade da intimação feita ao Diretor do Departamento Regional de Saúde, sob o fundamento de que a intimação de qualquer ato processual a órgão da Administração Pública Estadual deve, necessariamente, ser feita através da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 12, inciso I, do Código de Processo Civil, e o art.6º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº478/1986 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo).

Embora inegável que a citação da Fazenda Pública deve ser realizada na pessoa de seu representante legal, sob pena de nulidade, há que se ressaltar ser igualmente certo que **o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou nulidade da citação**(CPC,art.214), bem como que a **falta de prejuízo ou o atendimento à finalidade legal** suprem o vício da citação feita a pessoa que **não detenha poderes de representação**.

Pois bem, depreende-se das informações prestadas pelo MM.Juiz *a quo* que a Procuradoria Geral do Estado já **apresentou tempestiva contestação**(fls.66/67), o que **demonstra que não houve nenhum prejuízo à defesa**. Nesse contexto, somente essa notícia já seria o bastante para ilidir alegação de nulidade do ato processual gerreado.

Entretanto, a realidade que se apresenta nos autos prescinde de tal constatação.

Com efeito, é cediço que no Estado de São Paulo, por força do Decreto nº51.433, de 28 de dezembro de 2006, a **Secretaria de Estado da Saúde** foi dividida em **17 Departamentos Regionais de Saúde-DRS**, de modo que os **diretores** de cada região têm autonomia e **são responsáveis por coordenar as atividades** do setor no seu **âmbito de atuação**.

Cuidando-se de **medida emergencial**, que **envolve a vida e a saúde de um ser humano** – *in casu*, uma criança de cinco anos de idade -, **justificável a ordem** do MM.Juiz singular, que **determinou a intimação do Diretor Regional** de Saúde de Araçatuba **PARA CUMPRIR A DECISÃO JUDICIAL**, visto ser ele o **responsável na região** pelo fornecimento de medicamentos à população.

Ademais, restou demonstrado nos autos que o ilustre Magistrado, ato contínuo, determinou a citação do Estado de São

Paulo para os termos da ação, bem como do teor do despacho que deferiu aliminar, conforme se depreende da Carta Precatória juntada às fls.52.

Nesse contexto, evidente que não houve violação ao princípio do contraditório e, por conseguinte, inexistente a nulidade aventada.”

(TJSP - 0027528-97.2009.8.26.0000 Agravo de Instrumento / PRESTACAO SERVIÇO PUBLICO; Relator(a): Osvaldo de Oliveira; Comarca: Ilha Solteira; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 24/06/2009; Data de registro: 06/08/2009; Outros números: 008.73.847550-0)

Dessa forma, faz-se necessária a **Intimação da Secretária Municipal de Saúde**, da **Central de Regulação do Estado da Bahia** (com endereço na Rua Marquês de Marica, s/n, Pau Miúdo, Salvador-BA, CEP: 41.750-300) e do **Secretário de Saúde do Estado da Bahia** (4ª AVENIDA 400, PLATAFORMA 6, LADO B, CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA, SALVADOR/BAHIA – CEP 41.750-300, TEL.3115-4381 / FAX: 3371-1651 – Site: www.saude.ba.gov.br), para que providenciem o cumprimento da tutela antecipada concedida.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer:

- a) seja deferido o pedido de prioridade de tramitação do feito;
- b) O deferimento do pedido de assistência judiciária;
- c) A concessão da **medida liminar** (*inaudita altera pars*), determinando-se ao Estado da Bahia **e ao Município de Feira de Santana**, pelos representantes da respectiva Secretaria de Saúde, **que seja providenciada a imediata disponibilização do tratamento indicado em razão da moléstia sofrida (inclusive, PROCEDIMENTO CIRÚRGICO RTU DA PRÓSTATA), em local com estrutura adequada, onde houver vaga**, inclusive, com exames e todos os procedimentos e tratamento que se façam necessários, ou custeá-los (procedimentos, tratamento, medicamentos, exames, materiais, equipamentos, instrumentos, insumos, consultas, cirurgias, etc.) perante hospital/clínica particular especializado (*independentemente*



das cotas normalmente disponibilizadas ao SUS); bem como que seja providenciado o deslocamento da parte Requerente e de acompanhante caso o tratamento não seja realizado nesta cidade, arcando com todas as despesas com deslocamento, alimentação e hospedagem que se façam necessários;

d) **Cumulativamente, ad cautelam e buscando o resultado prático equivalente, requer-se liminarmente concessão da medida cautelar (inaudita altera pars) para a AUTORIZAÇÃO da parte Requerente à REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO (indicado em razão da moléstia sofrida e não disponibilizado no âmbito do SUS) DIRETAMENTE perante hospital/clínica/prestador PARTICULAR, às EXPENSAS DA PARTE REQUERIDA, inclusive, nos termos do art. 249, caput e parágrafo único, do Código Civil; bem como, que seja autorizada a realização das despesas IMEDIATAS e URGENTES que, apesar da grande dificuldade, conseguir realizar, referentes ao tratamento não disponibilizado, garantindo-lhe RESSARCIMENTO/REEMBOLSO posterior;**

e) **requer a intimação, inclusive, por fax,** nas pessoas dos respectivos diretores dos órgãos de execução da medida liminar, **SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, CENTRAL DE REGULAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA,** (71 - 3117 5722, ou 71 3117-5725 / 3117-5726 - 3117-5729 / 3117-5730) (com endereço na Rua Marquês de Maricá, s/n, Pau Miúdo, Salvador-BA, CEP: 41.750-300, Complexo Cesar de Araújo, próximo ao Hospital Ernesto Simões Filho) e **SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA** (4ª AVENIDA 400, PLATAFORMA 6, LADO B, CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA, SALVADOR/BAHIA – CEP 41.750-300, TEL.3115-4381 / FAX: 3371-1651 – Site: www.saude.ba.gov.br), **para**

cumprimento da tutela antecipada concedida;

- f) Seja fixada multa diária em valor relevante, não inferior a R\$5.000,00, buscando compelir a parte Requerida ao imediato cumprimento da liminar, bem como, sucessivamente, em caso de descumprimento, a realização do **BLOQUEIO⁴ DE VERBAS PÚBLICAS para o custeio do tratamento;**
- g) A citação da parte contrária para, querendo, apresentar a resposta competente;
- h) O julgamento pela **TOTAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, determinando-se ao Estado da Bahia e ao Município de Feira de Santana, pelos representantes da respectiva Secretaria de Saúde, **que seja providenciada a imediata disponibilização do tratamento indicado em razão da moléstia sofrida (inclusive, PROCEDIMENTO CIRÚRGICO RTU DA PRÓSTATA), em local com estrutura adequada, onde houver vaga, inclusive, com exames e todos os procedimentos e tratamento que se façam necessários, ou custeá-los (procedimentos, tratamento, medicamentos, exames, materiais, equipamentos, instrumentos, insumos, consultas, cirurgias, etc.) perante hospital/clínica particular especializado (independentemente das cotas normalmente disponibilizadas ao SUS); bem como que seja providenciado o deslocamento da parte Requerente e de acompanhante caso o tratamento não seja realizado nesta cidade, arcando com todas as despesas com deslocamento,**

⁴ Podendo ser realizado pelo sistema **BACENJUD**, em conta bancária do Requerido, *preferencialmente* em conta na qual é feito o repasse de verbas do SUS.

Salienta-se que o FESBA – FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DA BAHIA está cadastrado com o seguinte número de CNPJ: 05.816.630/0001-52 (Dados Bancários: **001 -Banco do Brasil, Agência: 03832-6, Conta: 000990345-3**).

Por sua vez, o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FEIRA DE SANTANA está cadastrado com o seguinte número de CNPJ: 08.576.590/0001-07 (Dados Bancários: Banco 104, Agência: 00068-0, Conta Corrente: 006624008-9) (fonte: <http://aplicacao.saude.gov.br/portaltransparencia/index.jsf>).

alimentação e hospedagem que se façam necessários;

- i) A condenação da parte Requerida ao Reembolso/Ressarcimento de despesas que vierem a ser realizadas durante do processo, **referentes ao tratamento indicado em razão da moléstia sofrida e não disponibilizado no âmbito do SUS;**
- j) A condenação da parte Requerida ao pagamento de **verbas sucumbenciais**⁵ ao fundo gerido pela DEFENSORIA PÚBLICA, conforme art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar Federal 80/94 e art. 134, §2º, da Constituição Federal, em atenção aos Enunciados nº 11⁶ e 14⁷ da Defensoria Pública do Estado da Bahia (Fundo de Assistência Judiciária - DPE com depósito na seguinte conta: **BB ARRECAD FAJDPE BA, Banco do Brasil S/A, Agência 3832-6, Conta Corrente 992.831-6**);
- k) A produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, tais como depoimento pessoal, testemunhal, pericial, entre outros; e
- l) Sejam observados os ditames relativos à intimação pessoal, inclusive, com vista dos autos, dos membros da DEFENSORIA PÚBLICA e a contagem em dobro de todos os prazos, nos moldes da Lei Complementar 80/94, Lei Complementar Estadual nº 26/2006 e Lei nº 1.060/50.

⁵ Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...)

XXI – executar e receber as **verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação**, inclusive quando devidas por **quaisquer entes públicos**, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

⁶ **ENUNCIADO Nº 11: Nas petições iniciais, contestações e reconvenções deverão constar o pedido de pagamento das verbas sucumbenciais em favor do Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia – FAJDPE/BA.**

Justificativa: A expressão “exceto nas ações contra entes da administração direta e indireta” presente no art. 3º, inc. I, da Lei Estadual nº 11.045/08 encontra-se atualmente com eficácia suspensa desde a promulgação da Lei Complementar Federal nº 132/09, que deu nova redação ao art. 4º, inc. XXI, da Lei Complementar Federal nº 80/94, a teor do que dispõe o art. 24, § 4º, da Constituição Federal.

⁷ **ENUNCIADO Nº 14: É admissível a cobrança de verbas sucumbenciais, pela Defensoria Pública em face do Estado, com base no art. 4º, XXI, da Lei Complementar Federal nº 80/94, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 132/09, que não foi objeto de análise pela Súmula 421 do STJ.**



Defensoria Pública
BAHIA

Instituição essencial à Justiça

Dá a causa para os efeitos fiscais o valor de R\$ 5.000,00.

Termos em que,

Pede deferimento.

Feira de Santana/BA, 06 de fevereiro de 2015.

FÁBIO PEREIRA S. G. DE AGUIAR

DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL